



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5160440-41.2016.8.09.0051**

COMARCA : TRINDADE

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

APELANTE : JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JADSON CÉSAR MOREIRA BIÂNGULO - OAB/GO 36.610

LUANA MELO DE HOLANDA - OAB/GO 36.733

APELADOS : GISELE PAIXÃO SEGATO

GLEDES PAIXÃO SEGATO

SEBASTIÃO SEGATO FILHO

EDUARDO ROBERTO DA PAIXÃO

ROBERTO DA PAIXÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E COMÉRCIO  
LTDA. - ME

ADVOGADO : HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA - OAB/GO 45.613

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível (movimento 168) interposto por José Wellington de Almeida em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dr. Everton Pereira Santos, na ação de rescisão contratual combinada com indenização por danos materiais e morais.

Em face do arcabouço fático-probatório constante dos autos, o juízo de primeiro grau assim decidiu (movimento 18):

“Na confluência do exposto, sem delongas, não tendo havido ação ou omissão dos requeridos, por conduta culposa ou dolosa destes que pudesse ter causado prejuízo ao autor/associado, conforme exige o art. 186, CC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da exordial, nos termos do artigo 487, I, CPC/15.”

Irresignado, o apelante aduz em suas razões recursais a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que, embora a relação havida entre os litigantes seja de associado e associação, *in casu*, “*não verifica-se o vínculo de pertencimento típico das associações*”, uma vez que “*o ato de associar-se foi um mero obstáculo para poder ser consumidor*”. Como consequência, clama pela inversão do ônus da prova em decorrência de sua hipossuficiência em face da associação ré.

Argui, ainda, a irregularidade da dissolução da associação, que não obedeceu aos deveres de comunicação aos associados, bem como por não restar demonstrada a alegada carência de recursos, conforme estabelece o estatuto social.

Aduz ser devida indenização correspondente aos valores despendidos na aquisição do título de associado, sob pena de enriquecimento dos apelados, que utilizaram-se dos valores obtidos pela venda de títulos para realizar as benfeitorias que, após a dissolução, passaram a integrar o imóvel que é de propriedade destes.

Pugna, ainda, pela concessão de indenização à título de danos morais, em face do descaso com que foi tratado, não tendo sido sequer informado da impossibilidade de acesso ao clube, em que pese sua qualidade de associado.

## **1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal de cabimento (próprio), tempestividade e estando legalmente dispensado o preparo em face da concessão da gratuidade de justiça pelo juízo *a quo* (movimento 5), conhece-se do recurso de apelação cível.

Embora a parte apelada tenha arguido em sede de contestação a ausência de impugnação específica aos fundamentos decisórios, não se observa o referido vício, uma vez que extrai-se das razões recursais do apelante os fundamentos de sua irresignação em face da sentença guerreada, em atenção ao princípio da dialeticidade.

## **2. Fundamentos decisórios**

### **2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Em prelúdio, impende ressaltar que não obstante a relação jurídica retratada estabeleça-se entre uma associação recreativa sem fins lucrativos e seu associado, razão pela qual seria inaplicável a legislação consumerista ao caso, extrai-se da forma pela qual foi estatuída a associação em tela que há ponto nodal a distinguir o caso dos autos das relações comumente havidas entre as associações e seus associados, qual seja, a ausência de efetiva participação dos associados na administração da associação.

As associações, apesar de essencialmente destinadas à prestação de serviços, tem como característica central que as diferencia dos fornecedores de serviço (artigo 2<sup>a</sup>, do Código de Defesa do Consumidor) a

auto-administração superior, ínsita na própria ideia conceptiva destas entidades, que constitui sensível diferença entre a relação jurídica de consumo e a relação jurídica associativa.

No caso dos autos, observa-se que, embora instituída sob a alcunha de associação, o estatuto que regia a Estância Raio de Sol Praia Clube Hotel atribuiu à Diretoria todos os poderes decisórios, a qual atuava com prerrogativa de Assembleia Geral, decidindo todas as questões atinentes à associação, de modo a retirar dos associados qualquer poder de participação nas deliberações, conforme extrai-se do artigo 8º, parágrafo único, do referido estatuto (movimento 144, arquivo 3):

Art. 8º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios usuários detentores de inscrições de Sócio Usuário Familiar, só poderão participar das Assembléias Gerais, votarem e serem votados, quando tiver início a segunda fase de vida do clube, prevista neste Estatuto, salvo convocação especial feita pelo presidente da Diretoria.

Não obstante tenha reservado a segunda fase de existência da associação em que após Assembleia Geral Extraordinária e apresentação de completo relatório da fase de constituição, o Diretor Presidente faria a entrega do clube aos usuários na pessoa de um presidente escolhido por aclamação, porém tal fato nunca ocorreu. Porquanto, mantendo-se a associação sob a gerência exclusiva da diretoria estabelecida pelo estatuto desde a sua criação até a sua dissolução, conforme vê-se da ata da 15ª Reunião da Diretoria em que deliberou-se a dissolução da associação (movimento 144, arquivo 16).

Dessarte, ainda que tenha sido instituída enquanto associação, a entidade afastou-se dos liames característicos das relações associativas, uma vez que ofereceu seus serviços de forma ampla e irrestrita no

mercado, conforme extrai-se dos panfletos promocionais da época colacionados aos autos (movimento 146), e embora a oferta estivesse condicionada à aquisição de título de associado, este não conferia a efetiva participação na gestão da associação, que ficou à cargo exclusivo da diretoria instituída à época de sua fundação, tendo o mesmo Diretor Presidente, Adair Roberto da Paixão, por todo o período de mais de 30 (trinta) anos de funcionamento.

Portanto, nota-se que a relação havida entre as partes coaduna-se com os conceitos insertos no Código de Defesa do Consumidor para fornecedor e consumidor (artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual mostra-se aplicável a legislação consumerista *in casu*.

Nesse sentido, posicionou-se anteriormente esta Corte de Justiça em casos semelhantes, conforme extrai-se da jurisprudência, *mutatis mutandis*:

(...) Conforme precedentes desta Corte, incidem ao caso vertente as normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão do desvirtuamento do espírito associativo devidamente configurado, extraíndo-se da relação o intuito puramente negocial, na qual a associação é mera condição para o negócio, submetendo o associado, por conseguinte, a um verdadeiro contrato de adesão. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0387089-07.2015.8.09.0011, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

Entrementes, sabe-se que a aplicabilidade das disposições consumeristas à espécie não importa na automática inversão ampla e irrestrita do ônus da prova, conforme pretende o apelante, incumbindo-lhe

a demonstração, mesmo que precária, dos fatos constitutivos de seu direito.

À par disso, observa-se que as partes municiaram o feito de documentação suficiente para a demonstração dos fatos ocorridos, não havendo controvérsia quanto a circunstância fática relevante ao deslinde da causa.

## **2.2. Danos materiais**

A despeito da relação com liames consumeristas entre as partes litigantes, não prospera a alegação de danos materiais advindos da dissolução da associação, uma vez que, embora a parte autora/apelante indubitavelmente tenha despendido valores na aquisição do título de associado, por certo que recebeu em contrapartida os benefícios de acesso e usufruto aos serviços recreativos ofertados pelo clube.

Dessarte, conquanto não conste dos autos cópia do título remido adquirido pelo autor/apelante, vê-se da carteirinha de associado por ele apresentada (movimento 1, arquivo 13) que ao menos desde 10 de outubro de 2004 o autor gozou do acesso ao clube, cujas atividades só foram suspensas em 2013, afigurando-se devida a remuneração em face dos 9 (nove) anos de serviços utilizados.

## **2.3. Danos morais**

Lado outro, quanto aos danos morais alegados, observa-se que, a despeito de a dissolução da sociedade tenha se dado nos termos do estatuto da associação, este colocava os associados em situação de extrema vulnerabilidade face à diretoria da entidade, que além de atuar como órgão soberano do clube, na pessoa de seu presidente (artigo 13º, do Estatuto), estava isenta até mesmo de prestar quaisquer espécies de contas, conforme disposição estatutária prevista no artigo 14º, §2º.

Imperioso, portanto, reconhecer-se que, acreditando adquirir

título para passar a integrar associação recreativa, o autor/apelante sofreu quebra de expectativa e abalo moral além do simples aborrecimento ao saber de modo informal, por terceiros, que a associação da qual fazia parte foi extinta e o clube a que tinha acesso por tempo indeterminado não mais estava disponível para uso, a despeito de qualquer comunicação oficial da diretoria e possibilidade de manifestação de vontade sua.

Nessa toada, ressalta-se que associar-se pressupõe participar. Dessarte, as deliberações feitas pela Diretoria da Associação, sob a descabida prerrogativa de assembleia geral (movimento 144, arquivo 16), impingiram ao associado inegável dano moral, uma vez que, sem que tivesse direito a receber qualquer prestação de contas da associação da qual integrava, o associado viu extinta a entidade sob o fundamento de insuficiência de recursos, em razão do que teve tolhido o acesso às atividades recreativas de que gozava.

Importa consignar que, embora os associados não tenham direito à vitaliciedade dos serviços, no caso *sub examine* as regras instituídas pelo estatuto da associação, além de desvirtuar sua natureza associativa, criaram situação de desequilíbrio entre as partes envolvidas. E nesse contexto, retirou os direitos de informação e participação dos associados e conferiu poderes amplos e irrestritos à diretoria, o que levou à situação descrita nos autos, em razão da qual reconhece-se o dever de indenizar os danos morais causados à parte autora/apelante.

Esta Corte de Justiça assim pronunciou-se anteriormente em face de outro associado que propôs demanda análoga à presente, conforme vê-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLUBE RECREATIVO. SÓCIO REMIDO. RELAÇÃO DISCIPLINADA POR ESTATUTO SOCIAL. VENDA DO CLUBE. INAPLICABILIDADE DO CDC. ALIENAÇÃO DO CLUBE AUTORIZADA POR ASSEMBLEIA. PAGAMENTO DE DÍVIDA. DANO MORAL. 1. No caso em

estudo não se está diante de uma relação consumerista, visto que se trata de uma relação jurídica entre uma Associação Recreativa e seu Associado, incidindo as normas Estatutárias daquela e os ditames do Código Civil.<sup>2</sup> Examinando os autos denota-se que não ocorreu dissolução irregular do clube, na verdade a associação "quebrou" por inviabilidade econômica, conforme balancete e livros contábeis juntados na contestação. Desse modo, não houve descumprimento da norma do estatuto, uma vez que as circunstâncias relacionadas as dificuldades financeiras suportadas pelo empreendimento levou ao desnaturamento de fato do clube.<sup>3</sup> O recorrente frequentou o clube por durante 30 (trinta) anos como fonte de lazer e recreação sua e de seus familiares, todavia de forma abrupta e sem ser informado foi lhe vedado o acesso as dependências deste, situação que a meu ver lhe trouxe abalo e sofrimento moral que devem ser indenizados. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0157911-37.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2020, DJe de 09/10/2020)

Ressalta-se que, embora a parte apelada afirme nos autos que houve a exclusão do apelante da associação em decorrência de sua inadimplência face às contribuições obrigatórias, não logrou êxito em demonstrá-lo uma vez que sequer apresentou documento com este fim, limitando-se a alegar a matéria. Portanto, imperiosa faz-se a reforma da sentença guerreada para condenar a parte apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida



na sua conduta lesiva, sem que, em contrapartida, o valor gere o enriquecimento da parte lesada.

A esse respeito, valorosa se faz a lição de RUI STOCO:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. (RUI STOCO. Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6a ed., p. 1709

Nesse diapasão, incumbe ao julgador ter em conta as peculiaridades do caso concreto para a fixação do *quantum* indenizatório, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando que reincida no comportamento lesivo.

Forte em tais premissas e sopesados os referidos parâmetros, reputa-se adequada e razoável a fixação da indenização por danos morais no caso em comento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### **3. Redistribuição do ônus sucumbencial**

Em face da parcial reforma do *decisum*, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, uma vez que cada um passou a ser em parte vencedor e vencido.

Por oportuno, registra-se que são inaplicáveis os honorários recursais na espécie, em face do parcial provimento do recurso, posto que a verba honorária deve ser majorada na seara recursal tão somente nos casos de não conhecimento ou integral desprovimento do recurso, conforme restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. N°1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Nessa toada, mantém-se os honorários sucumbenciais fixados na origem, os quais passam a incumbir juntamente às custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) à parte autora/apelante e 60% (sessenta por cento) à parte ré/apelada, ficando suspensa a exigência em relação àquela, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe parcial provimento** para reformar parcialmente a sentença guerreada e conseqüentemente julgar procedentes os pedidos autorais e condenar solidariamente a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento.

Mantém-se os honorários sucumbenciais fixados na origem, os quais passam a incumbir, juntamente às custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) à parte autora/apelante e 60% (sessenta por cento) à parte ré/apelada, ficando suspensa a exigência em relação àquela, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5160440-41.2016.8.09.0051**

COMARCA : TRINDADE

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

APELANTE : JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JADSON CÉSAR MOREIRA BIÂNGULO - OAB/GO 36.610

LUANA MELO DE HOLANDA - OAB/GO 36.733

APELADOS : GISELE PAIXÃO SEGATO

GLEDES PAIXÃO SEGATO

SEBASTIÃO SEGATO FILHO

EDUARDO ROBERTO DA PAIXÃO

ROBERTO DA PAIXÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E COMÉRCIO  
LTDA. - ME

ADVOGADO : HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA - OAB/GO 45.613

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. USO DO CLUBE POR 9 (NOVE) ANOS. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. ESTATUTO QUE AFASTA-SE DA NATUREZA ASSOCIATIVA.**

1. Em que pese a recorrida tenha sido instituída enquanto associação, a entidade em tela afastou-se dos liames característicos das relações associativas, uma vez que ofereceu seus serviços de forma ampla e irrestrita no mercado. Não obstante a oferta estivesse condicionada à aquisição de título de associado, este não conferia a efetiva participação na gestão da associação que ficou a cargo exclusivo da diretoria instituída à época de sua fundação, tendo o mesmo Diretor Presidente por todo o período de mais de 30 (trinta) anos de funcionamento. Por tais razões mostra-se aplicável a legislação consumerista *in casu*.

2. Não prospera a alegação de danos materiais advindos da dissolução da associação, uma vez que embora a parte recorrente indubiosamente tenha despendido valores na aquisição do título de associado, por certo que recebeu em contrapartida os benefícios de acesso e usufruto aos serviços recreativos ofertados pelo clube por quase uma

década.

3. Apesar dos danos morais alegados pelo recorrente, imperioso reconhecer-se foi levado a acreditar estar que adquirindo título para passar a integrar associação recreativa. E nesse contexto, sofreu quebra de expectativa e abalo moral além do simples aborrecimento ao saber de forma informal por terceiros ensejando a reparação dos danos perquirida.

4. Nota-se que a associação da qual fazia parte o recorrente foi extinta e o clube a que tinha acesso por tempo indeterminado não mais estava disponível para uso, apesar de qualquer informação formal e possibilidade de manifestação de vontade sua, em face de deliberação imposta pela Diretoria da Associação, sob a descabida prerrogativa de assembleia geral.

5. Incumbe ao julgador ter em conta as peculiaridades do caso concreto para a fixação do *quantum* indenizatório, de modo a estimar valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando que reincida no comportamento lesivo.

6. Em face da parcial reforma do *decisum*, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, uma vez que cada um passou a ser, em parte, vencedor e vencido.

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5160440-41.2016.8.09.0051** da Comarca de Trindade, em que figura como apelante **JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA** e como apelados **GISELE PAIXÃO SEGATO, GLEDES PAIXÃO SEGATO, SEBASTIÃO SEGATO FILHO, EDUARDO ROBERTO DA PAIXÃO** e **ROBERTO DA PAIXÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E COMÉRCIO LTDA. - ME.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Sustentação oral, em favor das partes apeladas, pelo advogado Dr. Heickmann Carpaneda de Paiva.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator